

DECRETO Nº. 1501, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Eventos, Eventos Sociais, Velórios, Rede Educacional de Ensino, Para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Infecção Humana de Coronavírus e da outras providências.

O Prefeito do Município de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO Classificação de Risco do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Portaria SES Nº 592, de 17 de agosto de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas, pelo período de 15 (quinze) dias, devido a necessidade de agravamento das medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19, em todo o território municipal, as seguintes normas:

I – Para Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais e áreas afins:

a) limitação do horário de funcionamento ao período das 6:00hs às 22:00hs;

b) limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco cento) da capacidade operativa do estabelecimento;

II – Para Bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, confeitarias, conveniências, casas de chá, adegas, foodpark e demais atividades correlatas:

a) limitação do horário de funcionamento ao período das 6:00hs às 22:00hs;

b) no período noturno está permitido os serviços por delivery, ao período das 6:00hs às 24:00hs;

c) limitação de entrada e permanência de pessoas em 25% (vinte e cinco cento) da capacidade máxima de público do estabelecimento, com a devida informação visível desse quantitativo, devendo ser retirado e/ou isoladas do salão as mesas e cadeiras excedentes;

d) distanciamento mínimo de 1,5 m de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;

e) fica proibida a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento exceto, em filas e para acesso aos sanitários;

f) fica proibida a permanência de pessoas nas ruas, praças, pátios e calçadas em frente aos bares, restaurante e similares, a fim de se impedir agrupamentos;

III – Para estabelecimentos bancários e instituições financeiras:

a) limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco cento) da capacidade operativa do estabelecimento;

b) distanciamento mínimo de 1,5 m de raio entre cada cliente;

c) É de responsabilidade da instituição a fiscalização externa, a fim de garantir a segurança dos clientes na fila externa, bem como o devido cumprimento das medidas de distanciamento;

IV – Casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins: fica **proibido o funcionamento** destes estabelecimentos;

V - Cinemas e teatros: fica **proibido o funcionamento** destes estabelecimentos;

VI – Clubes de futebol profissional treino e competições;

a) **proibida a presença de público** em todos os jogos, nas arquibancadas, em espaços que rodeiam os gramados, em áreas privativas de circulação dos estádios e, inclusive, em camarotes quando existirem;

b) fica proibido, nos dias de jogo, a aglomeração de torcedores ou torcidas organizadas no entorno dos estabelecimentos;

c) nos dias das partidas, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas localizadas até um 1 Km do local do jogo, pelo período de duas horas antes até duas horas após o fim da partida;

VII – Estabelecimentos comerciais em geral:

a) limitação do horário de funcionamento ao período das 6:00hs às 22:00hs;

b) proibida a prova de roupas, sapatos, bijuterias e acessórios;

c) limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco cento) da capacidade operativa do estabelecimento;

VIII – Eventos como Congressos, Palestras, Seminários e afins: ficam proibidos;

IX – Eventos como Feiras, Exposições e Leilões: ficam proibidos;

X – Eventos sociais como casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins:

a) limitação do horário de funcionamento ao período das 6:00hs às 22:00hs;

b) deve ser respeitado a capacidade de 25% (vinte e cinco cento) de ocupação do espaço;

c) Proibida a utilização de pista de dança e bebida alcóolica;

XI – Igrejas e Templos Religiosos ou afins: limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco cento) da capacidade operativa do estabelecimento;

XII – Museus, parques naturais e urbanos, parques aquáticos: fica **proibido** o funcionamento e acesso aos mesmo;

XIII – Supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, peixarias, feiras livres:

a) limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco cento) da capacidade operativa do estabelecimento;

b) distanciamento mínimo de 1,5 m entre os clientes durante as compras e na fila do caixa;

c) limitando a entrada de apenas de um membro por família;

XIV – Transporte Intermunicipal Urbano ou Rodoviário, Transporte Interestadual e de Fretamento:

a) atividades permitidas com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados do veículo;

b) obrigatório o uso de máscaras;

c) proibido o consumo de alimentos e bebidas no interior dos veículos;

XV – Atividades esportivas coletivas: fica suspensa qualquer prática amadora de atividade esportiva coletiva (futebol, vôlei, bocha, sinuca, dominó, baralho etc.), em áreas públicas ou particulares, inclusive condomínios;

XVI – Praias, praças, rios e pontos turísticos:

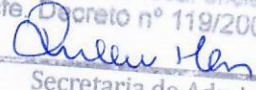
a) fica proibido o acesso, trânsito e permanência em todas as praias, faixa de areia, restinga, calçadões, praças, rios e pontos turísticos do Município de Barra Velha

b) fica proibido a permanência de comerciantes ambulantes em todas as praias, calçadões, praças, rios e pontos turísticos do Município de Barra Velha;

XVII – Aulas no ensino público:

a) Ficam suspensas as aulas no ensino público de forma presenciais, sendo permitida tão somente de forma online.

Publicado no local oficial de costume
cfe. Decreto nº 119/2001 - 02/01/01


Secretaria de Administração

b) As escolas particulares poderão realizar aulas presenciais, permitidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, com distanciamento mínimo de 1,5m e demais protocolos de combate a pandemia, desde que seu plano de contingência seja aprovado pelo Comitê de Contingência do Covid-19.

§1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais, dispor de mesas e cadeiras, nas calçadas, ruas, ou área externa distinta do comércio.

§2º Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, e normas federais;

Art. 2º Ficam limitados a capacidade de 25% (vinte e cinco cento) de público, nos órgãos públicos do Município.

§1º Os atendimentos serão preferencialmente online, através dos telefones e e-mail oficiais para contato.

§2º Os atendimentos que não puderem ser realizados na forma *online*, serão realizados presencialmente, após agendamento prévio nos canais oficiais de atendimento exclusivos para esse fim.

§3º Os atendimentos nos órgãos Municipais de Saúde e clínicas particulares ficam restritos a casos de emergência e urgência.

§ 4º Ato do Secretário Municipal de Saúde poderá suspender as férias e afastamentos autorizados dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde, tendo em vista a necessidade de reforço no atendimento à população durante o período de vigência do estado de emergência.

§ 5º As restrições definidas no *caput* se aplicam às entidades da administração pública indireta.

§ 6º Os servidores do grupo de risco poderão optar pelo trabalho remoto.

§ 7º A distribuição das tarefas a serem realizadas durante o período de quarentena deverá ser realizada pelas chefias imediatas, através dos meios ajustados em cada pasta.

§ 8º Recomenda-se a realização de reuniões laborais de forma virtual.

Art. 3º Fica limitado a presença em velórios e sepultamentos aos familiares, com tempo máximo de três horas.

Art.4º Fica vedada abordagem e/ou intervenção com pessoas, por qualquer meio (panfletagem, pesquisas, apresentações artísticas, etc.), em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.), espaços de uso comum do povo.

Art.5º Ficam vedado eventos e promoções através de automóveis *Drive-thru*, *Drive-in*, exceto fornecimento de alimentação.

Art.6º. O descumprimento do regramento disposto neste Decreto configura infração sanitária grave, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 179, de 13/10/2014, sendo a fiscalização executada em conformidade com as seguintes etapas:

I- Primeira constatação: em casos de descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário;

Publicado no local oficial de cost. me
cfe. Decreto nº 119/2001 - 02/01/01



Secretaria de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 200, Centro, Barra Velha, SC - CEP: 88.390-000

Data 26/02/21

47 3446 7700

leis@barravelha.sc.gov.br

www.barravelha.sc.gov.br

CEP: 88.390-000

II- Segunda constatação: em casos de reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 7 (sete) dias, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário; e

III- Terceira constatação: se verificada a segunda reincidência, consecutiva ou não, no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe procederá à interdição do estabelecimento até o término da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 13.723/2020, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário.

Art. 7º. Este Decreto não interfere na vigência do Decreto Estadual n. 1.172 de 26 de Fevereiro de 2021.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de março de 2021, com validade até 15 de março de 2021, revogando o Decreto Municipal nº 1475, de 19 de dezembro de 2020.

Barra Velha/SC, 26 de fevereiro de 2021.

DOUGLAS ELIAS DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado no local oficial de costume
cfe. Decreto nº 119/2001 - 02/01/01


Secretaria de Administração

Data 26/02/21